



I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário
da República é apenas
constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 39/96:

Carreiras e quadro de pessoal dos serviços da Assembleia da República 4276

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 225/96:

Altera o Decreto-Lei n.º 40/94, de 11 de Fevereiro (Lei Orgânica da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado), e cria o Centro de Formação dos Registos e do Notariado 4281

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 14/96:

A imposição a estrangeiro da pena de expulsão prevista no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 23 de Dezembro, não pode ter lugar como consequência automática da sua condenação por qualquer dos crimes previstos nos seus artigos 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º e 30.º, devendo ser sempre avaliada em concreto a sua necessidade e justificação 4285

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 39/96

Carreiras e quadro de pessoal dos serviços da Assembleia da República

A Assembleia da República, nos termos do artigo 169.º, n.º 5, da Constituição da República, e dos artigos 46.º, n.º 2, 47.º, 48.º, n.º 3, e 49.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, e ainda no cumprimento do disposto no artigo 18.º da mesma Lei n.º 59/93, sob proposta do Conselho de Administração, resolve, em matéria de carreiras e de quadro de pessoal, o seguinte:

Artigo 1.º

Carreiras

1 — As carreiras do pessoal da Assembleia da República são carreiras de regime especial.

2 — As escalas salariais de cada uma das carreiras e categorias objecto desta resolução constam do mapa I em anexo.

3 — A área de recrutamento de cada uma das carreiras especiais da Assembleia da República a que se refere o n.º 2 consta do mapa II anexo à presente resolução.

4 — Os requisitos gerais de ingresso para a generalidade das carreiras da Assembleia da República são os seguintes:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5 — Caso os candidatos aos concursos de ingresso nas carreiras previstas no n.º 2 possuam habilitações académicas superiores às exigidas nesta resolução para cada uma das respectivas carreiras, tal factor não poderá, em si mesmo, relevar para a respectiva graduação no concurso nem ser invocável como fundamento de recurso da classificação final.

Artigo 2.º

Criação da carreira de técnico-adjunto parlamentar

1 — É criada no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, a carreira de técnico-adjunto parlamentar.

2 — São extintas as carreiras de tradutor-intérprete, de técnico-adjunto de relações públicas, de técnico-adjunto de gestão, de técnico-adjunto de secretariado, de técnico-adjunto de apoio parlamentar e de técnico-adjunto de secretariado internacional.

3 — O pessoal do quadro da Assembleia da República que, à data da entrada em vigor da presente resolução, se encontre provido nas categorias integradas nas car-

reiras referidas no n.º 2 transita para a mesma categoria e escalão da carreira de técnico-adjunto parlamentar, relevando para efeitos de progressão o tempo já prestado nesse escalão.

4 — São extintas as carreiras de técnico auxiliar de gestão, de técnico auxiliar de apoio parlamentar, de técnico auxiliar de relações públicas e de técnico auxiliar de documentação, secretariado e informação.

5 — O pessoal do quadro da Assembleia da República que, à data da entrada em vigor da presente resolução, se encontre provido nas categorias integradas nas carreiras referidas no n.º 4 e que detenha ou a habilitação legal ou a habilitação suficiente, em conformidade com o anexo IV da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, transita para a carreira de técnico-adjunto parlamentar, de acordo com as regras constantes do mapa III anexo a esta resolução.

6 — O pessoal que, estando nas condições previstas na primeira parte do n.º 5, não preencha os requisitos exigidos na segunda parte do mesmo número será integrado na carreira de técnico-adjunto parlamentar, na categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe, em índice igual ou, em caso de inexistência, no imediatamente seguinte ao índice que detenha na carreira técnica auxiliar.

7 — Aos técnicos auxiliares transitados de acordo com o n.º 6 é garantida a progressão na categoria, nos termos genericamente definidos para as carreiras verticais, não podendo ser opositores a concurso de acesso na carreira, salvo se vierem a adquirir a habilitação legal correspondente.

8 — Para efeitos do disposto no n.º 7, a escala salarial da categoria de técnico-adjunto de 2.ª classe integrará os 6.º, 7.º e 8.º escalões, aos quais correspondem os índices 270, 285 e 300, que serão extintos à medida em que na categoria vagarem os lugares dos funcionários transitados de acordo com a regra do n.º 6.

9 — Nos casos em que, das transições referidas nos n.ºs 5 e 6, a integração na nova categoria se processe em índice igual ao anteriormente detido, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para efeitos de progressão.

10 — Quando, nas situações referidas nos n.ºs 5 e 6, da integração resulte aumento de índice, a contagem de tempo de serviço no escalão inicia-se, para todos os efeitos, designadamente para progressão, com o momento de transição.

11 — O conteúdo funcional da carreira de técnico-adjunto parlamentar consta do mapa V anexo à presente resolução.

Artigo 3.º

Carreira de operador de meios áudio-visuais

1 — A carreira de operador de meios áudio-visuais é integrada no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, desenvolvendo-se pelas categorias e índices salariais constantes do mapa I anexo à presente resolução.

2 — A transição do pessoal integrado na carreira de operador de meios áudio-visuais faz-se de acordo com o disposto no mapa IV anexo à presente resolução.

3 — Nos casos em que das transições referidas nos números anteriores a integração na nova categoria se processe em índice igual ao anteriormente detido, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para progressão.

4 — Nas situações em que, da integração, resulte aumento de índice, a contagem de tempo de serviço

no escalão inicia-se, para todos os efeitos, designadamente para progressão, com o momento da transição.

Artigo 4.º

Criação da carreira de secretário parlamentar

1 — É criada no grupo de pessoal administrativo a carreira de secretário parlamentar, a qual se desenvolve pelas categorias e índices salariais constantes do mapa I anexo à presente resolução.

2 — São extintas as carreiras de secretário administrativo, secretário de apoio parlamentar, secretário de relações públicas e secretário de documentação e informação.

3 — O pessoal do quadro da assembleia da república que, à data da entrada em vigor desta resolução, se encontre provido em lugares das carreiras referidas no n.º 2 transita para a mesma categoria e escalão da carreira de secretário parlamentar, relevando para efeitos de progressão o tempo já prestado nesse escalão.

4 — O conteúdo funcional da carreira de secretário parlamentar consta do mapa V anexo à presente resolução.

Artigo 5.º

Criação de cargos de encarregado

1 — São criados os cargos de encarregado do pessoal auxiliar, de encarregado do parque automóvel, de encarregado do parque reprográfico e de zelador, a nomear em comissão de serviço pelo período de três anos, prorrogáveis, de entre funcionários do quadro da Assembleia da República do grupo de pessoal auxiliar.

2 — As nomeações são feitas pelo secretário-geral, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração.

3 — O encarregado do pessoal auxiliar será designado de entre funcionários das carreiras de auxiliar parlamentar ou de auxiliar de biblioteca.

4 — O encarregado do parque automóvel será designado de entre funcionários da carreira de motorista.

5 — O encarregado do parque reprográfico será designado de entre funcionários das carreiras de operador de reprografia ou de operador de *offset*.

6 — O zelador será designado de entre funcionários das carreiras de auxiliar parlamentar ou de auxiliar de biblioteca.

7 — A remuneração a considerar para efeitos de cálculo dos abonos devidos ao encarregado e ao zelador será a do índice da categoria e escalão que lhes correspondam nas respectivas carreiras, acrescida de 20 pontos, do índice 100 da tabela salarial.

8 — É extinto o cargo de coordenador do pessoal auxiliar.

9 — Os conteúdos funcionais dos cargos criados no n.º 1 constam do mapa V anexo à presente resolução.

Artigo 6.º

Criação da carreira de auxiliar parlamentar

1 — É criada no grupo de pessoal auxiliar a carreira de auxiliar parlamentar.

2 — São extintas as carreiras de auxiliar administrativo, de auxiliar de sala e de encarregado de portaria.

3 — O pessoal do quadro da Assembleia da República que à data da entrada em vigor da presente resolução se encontre provido nas carreiras referidas no n.º 2 tran-

sita para a carreira de auxiliar parlamentar, sendo integrado em escalão a que corresponda, na estrutura da nova carreira, índice igual ao que detém ou, se não houver coincidência, em escalão a que corresponda o índice imediatamente superior.

4 — O pessoal referido no n.º 3 que detenha 10 ou mais anos na carreira transita para o escalão 4 da respectiva carreira, salvo transição mais favorável que decorra das regras do n.º 1.

5 — Nas situações referidas nos n.ºs 3 e 4, em que a integração ocorra no mesmo índice, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para progressão.

6 — Nos casos em que da aplicação das regras dos n.ºs 3 e 4 a integração determine aumento de índice, a contagem de tempo de serviço ao escalão inicia-se, para todos os efeitos, designadamente para progressão, com o momento da transição.

7 — O conteúdo funcional da carreira de auxiliar parlamentar consta do mapa V anexo à presente resolução.

Artigo 7.º

Transição das carreiras de fiel de armazém, de auxiliar de biblioteca, de operador de reprografia, de motorista, de guarda-nocturno, de operador de *offset*, de carpinteiro e de jardineiro.

1 — O pessoal do quadro da Assembleia da República que, à data da entrada em vigor da presente resolução, se encontre provido em lugar das carreiras de fiel de armazém, de auxiliar de biblioteca, de operador de reprografia, de motorista, de guarda-nocturno, de operador de *offset*, de carpinteiro e de jardineiro transita para as correspondentes carreiras, procedendo-se a integração em escalão a que corresponda, na nova estrutura salarial da carreira, índice igual ao que actualmente detém ou, no caso de não haver coincidência, em escalão a que corresponda o índice imediatamente superior.

2 — O pessoal referido no n.º 1 que detenha 10 ou mais anos na carreira transita para o escalão 4 da respectiva carreira, salvo transição mais favorável que decorra das regras do n.º 1.

3 — Nas situações referidas nos n.ºs 1 e 2, em que a integração ocorra no mesmo índice, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para progressão.

4 — Nos casos em que da aplicação das regras dos n.ºs 1 e 2 a integração determine aumento de índice, a contagem de tempo de serviço no escalão inicia-se, para todos os efeitos, designadamente para progressão, com o momento da transição.

5 — Sempre que da aplicação das regras de transição previstas no n.º 1 resulte que da progressão para o escalão seguinte decorre a atribuição de índice inferior ao da anterior estrutura salarial, a progressão far-se-á para o escalão imediatamente seguinte.

Artigo 8.º

Alteração do quadro de pessoal

1 — Ao quadro de pessoal da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, são acrescentados os lugares criados pelo n.º 1 do artigo 5.º da presente resolução.

2 — São fixados, por carreira, os seguintes lugares:

- a) Técnico-adjunto parlamentar: 95;
- b) Operador de meios áudio-visuais: 2;
- c) Técnico-adjunto de BDA: 13;

- d) Tesoureiro: 1;
- e) Secretário parlamentar: 70;
- f) Fiel de armazém: 2;
- g) Auxiliar de biblioteca: 7;
- h) Operador de reprografia: 7;
- i) Motorista: 12;
- j) Auxiliar parlamentar: 50;
- k) Guarda-nocturno: 6;
- l) Operador de *offset*: 2.

3 — São extintos à medida que vagarem os lugares de chefe de sector, de carpinteiro e de jardineiro.

Artigo 9.º

Ratificação

Consideram-se ratificados, até à entrada em vigor do disposto nesta resolução, os actos praticados na decorrência da *Ordem de Serviços*, n.º 3/91, de 7 de Janeiro, sobre estruturas indiciárias.

Artigo 10.º

Outras carreiras

As restantes carreiras da Assembleia da República a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, serão objecto de reestruturação, com efeitos desde a entrada em vigor da presente resolução, e nos termos da parte final do artigo 14.º

Artigo 11.º

Disposições transitórias

O disposto na presente resolução sobre transições de carreiras é aplicado aos casos em que, por motivos de processo de concurso concluído no corrente ano, se verifique que um funcionário se encontre posicionado em escalão e ou índice inferior ao que decorreria da apli-

cação das normas de transição consagradas nesta resolução à situação que detinha anteriormente ao concurso.

Artigo 12.º

Formalidades da transição

1 — A integração na nova estrutura salarial será feita por lista nominativa de transição, a qual deve ser afixada em locais apropriados a possibilitar a sua consulta pelos interessados.

2 — Da integração cabe reclamação para o Secretário-Geral no prazo de 15 dias a contar da data daquela afixação, a qual deve ser decidida no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido.

Artigo 13.º

Regularização de situações

Quando, no quadro geral definido pela presente resolução, as transições dela decorrentes revelem desvios cuja causa tenha origem em deficiente aplicação dos normativos reguladores das anteriores situações jurídico-funcionais dos funcionários parlamentares, com quebra da paridade então existente, a respectiva regularização processar-se-á, sob proposta fundamentada do Secretário-Geral e parecer favorável do Conselho de Administração, por despacho do presidente da Assembleia da República.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, produzindo as transições nela previstas efeitos a partir do dia 1 de Junho de 1996.

Aprovada em 6 de Novembro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

MAPA I

Grupo de pessoal	Carreiras e categorias/cargos	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º
Técnico-profissional	Chefe de sector (**)	440	450	465	485	510	535		
	Técnico-adjunto parlamentar especialista (1)	320	330	345	365	385	405		
	Técnico-adjunto parlamentar principal (1) . . .	300	310	320	330	350			
	Técnico-adjunto parlamentar de 1.ª classe (1)	270	280	290	300	310			
	Técnico-adjunto parlamentar de 2.ª classe (1)	215	225	235	245	255	(*) 270	(*) 285	(*) 300
	Operador de meios áudio-visuais especialista	320	330	345	365	385	405		
	Operador de meios áudio-visuais principal . . .	300	310	320	330	350			
	Operador de meios áudio-visuais de 1.ª classe	270	280	290	300	310			
	Operador de meios áudio-visuais de 2.ª classe	215	225	235	245	255			
	Técnico-adjunto especialista BDA	320	330	345	365	385	405		
	Técnico-adjunto principal BDA	300	310	320	330	350			
	Técnico-adjunto de 1.ª classe BDA	270	280	290	300	310			
	Técnico-adjunto de 2.ª classe BDA	215	225	235	245	255			
Administrativo	Tesoureiro	380	390	405	425	445	465		
	Secretário parlamentar especialista	225	245	255	265	280	295		
	Secretário parlamentar principal	215	225	235	245	255	275		
	Secretário parlamentar de 1.ª classe	190	200	210	225				
	Secretário parlamentar de 2.ª classe	160	175	190	205				
Auxiliar	Fiel de armazém	150	165	180	195	210	225	245	270
	Auxiliar de biblioteca	135	150	165	185	205	225	245	270
	Motorista	130	140	155	170	185	210	235	260
	Auxiliar parlamentar	120	135	150	165	185	205	225	245
	Guarda-nocturno	120	135	150	165	185	205	225	245

Grupo de pessoal	Carreiras e categorias/cargos	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º
Operário	Operador de reprografia/offset	135	150	165	185	205	225	245	270
	Carpinteiro (**)	120	135	150	165	185	205	225	245
	Jardineiro (**)	120	135	150	165	185	205	225	245

(¹) Inclui os funcionários integrados na actual carreira de tradutor-intérprete.

(*) Índices a serem extintos à medida que vagarem nesta categoria os lugares do pessoal transitado de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º

(**) Carreiras a serem extintas à medida que vagarem os lugares dos actuais titulares.

MAPA II

Área de recrutamento

Carreira	Requisitos especiais de ingresso
Técnico-adjunto parlamentar [relações públicas, tradutor e intérprete, gestão (contabilidade, pessoal e administração geral), secretariado, secretariado internacional e apoio parlamentar].	Ingresso: 12 anos de escolaridade; ou 9 anos de escolaridade e curso de formação profissional adequada de duração não inferior a 3 anos; Bons conhecimentos de informática na óptica do utilizador; Conhecimento de, pelo menos, uma língua estrangeira, de entre o francês, o inglês ou o alemão.
Operador de meios áudio-visuais	Ingresso: 9 anos de escolaridade e curso de formação profissional adequado de duração não inferior a 3 anos; Bons conhecimentos de informática na óptica do utilizador; Conhecimento de, pelo menos, uma língua estrangeira de entre o francês, o inglês ou o alemão.
Técnico-adjunto de BD e A	Ingresso: 11 anos de escolaridade e curso de formação nas áreas de biblioteca e documentação ou de arquivo, ministrado por serviços públicos ou pela Associação Portuguesa de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas; ou 9 anos de escolaridade e curso de formação técnico-profissional de duração não inferior a 3 anos; Bons conhecimentos de informática na óptica do utilizador; Conhecimento de, pelo menos, uma língua estrangeira de entre o francês, o inglês ou o alemão.
Tesoureiro	Ingresso: 11 anos de escolaridade e experiência na área de gestão administrativa e financeira; ou Técnico-adjunto parlamentar especialista com 10 ou mais anos de experiência na área de gestão administrativa e financeira.
Secretário parlamentar (apoio parlamentar, relações públicas, administração e gestão, documentação e informação).	Ingresso: 11 anos de escolaridade; ou 9 anos mais 18 meses de curso de formação adequada; Conhecimentos de informática na óptica do utilizador; Conhecimentos de, pelo menos, uma língua estrangeira de entre o francês, o inglês ou o alemão.
Fiel de armazém	Ingresso: 9 anos de escolaridade; ou Auxiliar parlamentar com 10 ou mais anos de serviço; Conhecimentos de aprovisionamento e inventariação de <i>stocks</i> ; Conhecimentos de informática na óptica do utilizador.
Auxiliar de biblioteca	Ingresso: 9 anos de escolaridade ou auxiliar parlamentar com 10 ou mais anos de serviço. Formação profissional adequada, designadamente através de curso ministrado pela Associação Portuguesa de Bibliotecários, Arquivistas e Documentalistas.
Motorista	Ingresso: 9 anos de escolaridade e carta de condução de ligeiros; ou Motorista ao serviço da Assembleia da República à data da entrada em vigor da presente resolução; Comprovativo de inexistência de contra-ordenações graves ou muito graves constantes de registo no registo individual do condutor (RIC).
Auxiliar parlamentar	Ingresso: 9 anos de escolaridade.
Guarda-nocturno	Ingresso: 9 anos de escolaridade.

Carreira	Requisitos especiais de ingresso
Operador de reprografia	Ingresso: 9 anos de escolaridade e experiência como operador de reprografia.
Operador de <i>offset</i>	Ingresso: 9 anos de escolaridade e experiência como operador de <i>offset</i> .

MAPA III

Transição de técnicos auxiliares para técnicos-adjuntos

Técnico auxiliar de 2.ª classe, 5.º escalão, índice 240	Técnico-adjunto de 2.ª classe, 4.º escalão, índice 245.
Técnico auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 220	Técnico-adjunto de 2.ª classe, 5.º escalão, índice 255.
Técnico auxiliar principal, 1.º escalão, índice 245	Técnico-adjunto de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 270.
Técnico auxiliar principal, 2.º escalão, índice 255	Técnico-adjunto de 1.ª classe, 2.º escalão, índice 280.
Técnico auxiliar principal, 3.º escalão, índice 265	Técnico-adjunto de 1.ª classe, 3.º escalão, índice 290.
Técnico auxiliar principal, 4.º escalão, índice 280	Técnico-adjunto de 1.ª classe, 4.º escalão, índice 300.

MAPA IV

Transição de operador de meios áudio-visuais

Operador de meios áudio-visuais de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 270	Operador de meios áudio-visuais de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 270.
Operador de meios áudio-visuais principal, 1.º escalão, índice 320	Operador de meios áudio-visuais especialista, 1.º escalão, índice 320.

MAPA V

Conteúdos funcionais

Carreira/cargo	Conteúdos funcionais
Técnico-adjunto parlamentar	Presta funções executivas de aplicação técnica, enquadradas em directivas previamente definidas, nas quais desenvolve os conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, obtidos através da sua formação técnico-profissional; exerce tarefas administrativas de apoio à actividade do Parlamento em geral e à gestão dos serviços, nomeadamente nas áreas financeira, recursos humanos e património; desempenha tarefas do âmbito das relações públicas e internacionais.
Secretário parlamentar	Executa tarefas de apoio a toda a actividade parlamentar, assegura o expediente, a organização e o arquivo dos processos, os registos de natureza administrativa e outra documentação dos serviços, o atendimento do telefone, a marcação de entrevistas e o apoio às reuniões; acompanha os visitantes que se destinam aos gabinetes, grupos parlamentares e a determinados serviços da Assembleia da República; executa tarefas auxiliares de documentação, designadamente de organização, consulta de ficheiros, requisições e catalogação; executa funções de dactilografia ou de tratamento de texto.
Encarregado do pessoal auxiliar	Controla e coordena as funções exercidas pelos profissionais que integram as carreiras de auxiliar parlamentar e de guarda-nocturno, distribuindo tarefas e zelando pelo cumprimento das normas de serviço, nomeadamente no que respeita à assiduidade, pontualidade e uso dos fardamentos de gala e comuns, em estreita colaboração com o definido pelo seu superior hierárquico.
Encarregado do parque automóvel	Coordena a gestão do parque automóvel; recolhe informações diárias acerca de situações anómalas registadas pelos motoristas no exercício das suas funções, comunica-as superiormente e apresenta propostas de solução; assegura e acompanha, nas suas diversas fases, todo o processo relativo à reparação e manutenção das viaturas, de acordo com as decisões do seu superior hierárquico; verifica o estado geral de limpeza interior e exterior das viaturas; procede à elaboração mensal de informação estatística adequada à administração gestonária deste sector.
Encarregado do parque reprográfico	Coordena todo o processo relativo à operacionalidade do parque reprográfico; recolhe e regista informações acerca de deficiências do equipamento reprográfico e comunica-as superiormente; verifica o estado geral da maquinaria e acompanha os técnicos encarregados da sua manutenção e reparação, no cumprimento das decisões tomadas pelo superior hierárquico; assegura, em colaboração com o fiel de armazém designado, a existência de <i>stocks</i> de consumíveis; regista mensalmente todo o movimento reprográfico e de <i>offset</i> da Assembleia da República.
Zelador	Zela pela conservação e preservação dos bens e instalações da Assembleia da República; zela pela limpeza das instalações; detecta e recolhe informações diárias acerca de situações anómalas, comunica-as superiormente em relatório diário e propõe soluções; acompanha a resolução das mesmas de acordo com as instruções do seu superior hierárquico.
Auxiliar parlamentar	Presta serviços auxiliares a qualquer dos espaços da Assembleia da República, assegurando o apoio e o contacto entre gabinetes, salas de sessões e serviços da Assembleia da República; executa tarefas auxiliares de apoio administrativo, designadamente a recepção e entrega de expediente e encomendas; exerce funções de vigilância às instalações no que respeita às portas de acesso e ao interior dos edifícios; encaminha o público aos locais pretendidos e anuncia mensagens; efectua trabalhos indiferenciados, como sejam o transporte de objectos e de equipamento; procede à venda de senhas; zela pela conservação e limpeza do fardamento que lhe está distribuído.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 225/96****de 27 de Novembro**

Decorridos mais de 20 anos sobre a última revisão da lei orgânica dos serviços centrais dos registos e do notariado, foi publicado o Decreto-Lei n.º 40/94, de 11 de Fevereiro, que lhe deu nova feição.

Todavia, a estrutura organizacional prevista neste diploma, representando embora uma significativa melhoria relativamente à situação existente, revelou-se, em dois anos de experiência, necessitada de ajustamentos que permitam, sem aumento de encargos, maior eficácia e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

Nesse sentido o presente diploma promove uma redistribuição de competências mais racional e empresta particular relevo às acções de simplificação de procedimentos e formalidades e à intensificação do recurso às tecnologias da informação, bem como ao desenvolvimento de importantes sistemas informáticos em ordem a permitir a implantação de redes de informação de âmbito nacional nas grandes áreas dos registos e do notariado.

Por sua vez, a ausência de formação profissional institucionalizada no domínio dos registos e do notariado constitui certamente uma das mais graves carências do sector.

A prestação de serviços com eficácia e qualidade por parte das conservatórias e cartórios notariais impõe a criação de um centro de formação dos registos e do notariado a quem caiba a organização de cursos regulares de formação inicial e de acesso para o pessoal das carreiras dos registos e do notariado, bem como a realização de acções de formação permanentes para aperfeiçoamento profissional dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado.

Acresce que as atribuições dos consulados de Portugal no domínio dos registos e do notariado aconselham uma adequada cooperação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros no que respeita à formação de cónsules e de outros recursos humanos que prestam serviço nos consulados.

O presente diploma foi objecto de audição, nos termos da lei, das organizações representativas dos trabalhadores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 4.º, 7.º, 10.º a 14.º, 20.º, 21.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 40/94, de 11 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º**Órgãos e serviços**

- 1 —
2 — São serviços centrais da DGRN:

- a) Serviço de Auditoria e Inspecção (SAI);
- b) Direcção de Serviços de Identificação Civil (DSIC);
- c) Direcção de Serviços Jurídicos (DSJ);
- d) Direcção de Serviços de Recursos Humanos (DSRH);

- e) Direcção de Serviços Financeiros e Administrativos (DSFA);
- f) Direcção de Serviços de Organização e Logística (DSOL);
- g) Gabinete de Apoio e Desenvolvimento dos Sistemas Informáticos (GADSI);
- h) Centro de Formação dos Registos e do Notariado (CFRN).

- 3 —
4 —

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
2 — Ao director-geral compete:

- a) Orientar e dirigir os serviços centrais e os serviços externos;
- b) Presidir ao Conselho Técnico;
- c) Representar a DGRN junto dos outros serviços e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
2 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente é substituído pelo subdirector-geral substituto e os vogais, respectivamente, pelo chefe da Divisão de Programação Financeira e pelo chefe da Repartição de Administração Financeira e Patrimonial.
3 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 — Ao SAI compete:

- a) Acompanhar o desempenho dos serviços externos, recolhendo os elementos de informação necessários com vista ao seu eficaz funcionamento, e propor as correspondentes medidas de correcção;
- b) Elaborar e propor o plano de inspecções e de auditorias;
- c) Verificar o cumprimento pelos serviços externos das disposições gerais e especiais que regulam a sua actuação, a forma como são geridos os recursos disponíveis e o nível de eficácia na consecução dos seus objectivos, bem como o estado das instalações e dos equipamentos;
- d) Propor, quando em resultado de inspecções, a classificação de serviço dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado;
- e) Emitir parecer sobre a autonomização, criação e extinção de conservatórias e cartórios notariais, bem como sobre a alteração da classe ou dos quadros de pessoal;
- f) Promover e assegurar a instrução dos processos disciplinares, de averiguações, de inquérito e de sindicância a que haja lugar.

- 2 — O SAI é coordenado por um dos inspectores para o efeito designado pelo director-geral.

3 — As tarefas inspectivas e o apoio técnico-jurídico ao SAI podem ser desempenhados por conservadores e notários em regime de requisição ou destacamento.

4 — Para a execução de tarefas inspectivas concretas pode o director-geral designar conservadores ou notários de reconhecido mérito.

Artigo 11.º

Direcção de Serviços Jurídicos

1 — À DSJ compete, nas áreas específicas dos registos e do notariado ou em matérias com elas relacionadas:

- a) Realizar estudos jurídicos;
- b) Assegurar apoio técnico-jurídico aos serviços externos;
- c) Informar os processos de reclamação e de recurso hierárquico;
- d) Colaborar na feitura da legislação e propor as alterações que considere adequadas;
- e) Proceder à recolha, análise e tratamento de documentação e promover a sua divulgação;
- f) Acompanhar e participar nas actividades de organizações internacionais e entidades congéneres estrangeiras.

2 — O apoio técnico-jurídico pode ser prestado por conservadores e notários em regime de requisição ou destacamento.

3 — A DSJ é dirigida por um director de serviços, recrutado de entre conservadores ou notários de reconhecido mérito, e pode ser organizada internamente em núcleos dedicados a áreas específicas, coordenados por conservadores ou notários para o efeito designados pelo director-geral.

Artigo 12.º

Direcção de Serviços de Recursos Humanos

1 — À DSRH compete programar e executar as acções relativas à gestão e administração do pessoal dos serviços centrais da DGRN, bem como dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado.

2 — A DSRH compreende a Divisão de Recursos Humanos (DRH), a Repartição dos Serviços Centrais (RSC), a Repartição dos Serviços Externos (RSE) e a Repartição de Gestão de Pessoal dos Serviços Externos (RGPSE).

3 — À DRH compete:

- a) Promover a racionalização e a gestão adequada dos recursos humanos, tendo em vista a sua realização profissional e o eficiente funcionamento dos serviços;
- b) Realizar estudos de gestão previsional dos recursos humanos e preparar as acções necessárias aos procedimentos de ingresso nas carreiras de conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado;
- c) Estudar e propor medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos sistemas de avaliação do desempenho e do mérito do pessoal dos registos e do notariado;
- d) Elaborar informações e pareceres em matéria de gestão de recursos humanos, bem como sobre reclamações e recursos do pessoal dos registos e do notariado;

- e) Colaborar na realização de colóquios, conferências e outras acções de formação técnica e profissional;
- f) Emitir parecer sobre a autonomização, criação e extinção de conservatórias e cartórios notariais, bem como sobre a alteração de classe desses serviços e respectivos quadros de pessoal;
- g) Colaborar na preparação do boletim dos registos e do notariado;
- h) Assegurar a cooperação com os países de língua oficial portuguesa.

4 — À RSC compete, relativamente aos serviços centrais da DGRN:

- a) Promover o recrutamento, promoção e formação do pessoal, bem como a aplicação dos instrumentos de mobilidade;
- b) Organizar os processos de contratação de pessoal;
- c) Organizar e manter actualizados os ficheiros biográficos e os processos individuais;
- d) Organizar e manter actualizados os quadros de pessoal e a relação das vagas existentes;
- e) Assegurar as acções de notação do pessoal;
- f) Passar certidões ou declarações relativas à situação do pessoal;
- g) Organizar e manter actualizados os registos e os controlos de assiduidade;
- h) Elaborar as listas de antiguidade;
- i) Assegurar o expediente relativo a remunerações, abonos, aposentações e pensões de sobrevivência;
- j) Assegurar a análise e tratamento dos elementos relativos aos vencimentos, abonos e outras prestações, bem como elaborar os documentos de suporte ao tratamento informático das remunerações;
- l) Promover todas as acções necessárias à correcta gestão dos recursos humanos.

5 — À RSE compete, relativamente aos serviços externos da DGRN:

- a) Realizar os concursos de ingresso, de afectação e de acesso de conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado;
- b) Promover a aplicação de outros instrumentos de mobilidade previstos na lei;
- c) Organizar os processos de contratação de pessoal;
- d) Organizar os processos de promoção na classe pessoal dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado.

6 — À RGPSE compete, relativamente aos serviços externos da DGRN:

- a) Organizar e manter actualizados os ficheiros biográficos e os processos individuais;
- b) Organizar e manter actualizados os quadros de pessoal dos serviços e a relação das vagas existentes;
- c) Assegurar as acções de notação do pessoal, quando não resultam de inspecções;
- d) Organizar e manter actualizados os registos e os controlos de assiduidade;
- e) Elaborar as listas de antiguidade;

- f) Passar certidões ou declarações relativas à situação do pessoal;
- g) Assegurar o expediente relativo a remunerações, abonos, aposentações e pensões de sobrevivência;
- h) Assegurar a análise e tratamento dos elementos relativos aos vencimentos, abonos e outras prestações, bem como elaborar os documentos de suporte ao tratamento informático das remunerações;
- i) Promover todas as demais acções necessárias à correcta gestão dos recursos humanos.

7 — A RGPSE compreende a Secção de Conservadores e Notários e a Secção de Oficiais, que exercem as competências enunciadas no número anterior em relação, respectivamente, aos conservadores e notários e aos oficiais dos registos e do notariado.

Artigo 13.º

Direcção de Serviços Financeiros e Administrativos

1 — À DSFA compete assegurar a gestão dos recursos financeiros e patrimoniais dos serviços centrais, a gestão dos recursos financeiros dos serviços externos, bem como a gestão e controlo dos impressos próprios.

2 — A DSFA compreende a Divisão de Programação Financeira (DPF) e a Repartição de Administração Financeira e Patrimonial (RAFP).

3 — À DPF compete:

- a) Coligir os elementos para a elaboração dos orçamentos de funcionamento e de investimentos e preparar a respectiva proposta;
- b) Acompanhar e controlar a execução orçamental e propor as necessárias alterações;
- c) Preparar os planos anuais e plurianuais de actividades da DGRN e acompanhar a respectiva execução;
- d) Implantar e desenvolver nos serviços externos, em colaboração com o Gabinete de Gestão Financeira, sistemas de contabilidade e de gestão orçamental;
- e) Promover a concepção e execução dos impressos próprios da DGRN com as garantias de segurança adequadas em cada caso.

4 — À RAFP compete:

- a) Assegurar o processamento e a contabilização das receitas e despesas dos serviços centrais;
- b) Colaborar na elaboração das propostas de orçamentos de funcionamento e de investimentos;
- c) Elaborar a conta de gerência e preparar o projecto do respectivo relatório;
- d) Executar tarefas inerentes à recepção, classificação, distribuição, expedição e arquivo de correspondência e outros documentos;
- e) Promover a realização de trabalhos gráficos e de reprografia;
- f) Assegurar a gestão e manutenção das viaturas;
- g) Organizar o trabalho do pessoal auxiliar;
- h) Promover as medidas necessárias à vigilância, segurança, limpeza e arrumação das instalações;
- i) Assegurar a gestão patrimonial e a gestão dos impressos próprios da DGRN;
- j) Proceder às aquisições de bens e serviços e administrar os bens de consumo.

5 — A RAFP compreende:

- a) A Secção de Contabilidade, que exerce as competências enunciadas nas alíneas a) a d) do número anterior;
- b) A Secção de Administração Geral, que exerce as competências enunciadas nas alíneas e) a j) do número anterior.

Artigo 14.º

Direcção de Serviços de Organização e Logística

1 — À DSOL compete estudar e propor medidas relativas à organização e racionalização dos serviços dos registos e do notariado, promover no seu âmbito a difusão das tecnologias da informação, bem como propor e promover as acções necessárias à instalação e equipamento adequados dos serviços.

2 — A DSOL compreende a Divisão de Racionalização e Modernização (DRM) e a Divisão de Instalações e Equipamento (DIE).

3 — À DRM compete:

- a) Estudar, promover e coordenar acções referentes à racionalização, normalização e simplificação de formalidades, procedimentos, circuitos e suportes de informação nos serviços dos registos e do notariado;
- b) Promover e difundir a utilização das tecnologias da informação;
- c) Fomentar o desenvolvimento e implantação de sistemas de microfilmagem e de arquivo electrónico de documentos;
- d) Promover a constituição de bases de dados de interesse para os registos e notariado;
- e) Promover acções de formação nas tecnologias da informação.

4 — À DIE compete:

- a) Promover a gestão previsional das instalações dos serviços externos e colaborar com a DPF na elaboração, de acordo com as prioridades definidas, dos planos anuais e plurianuais de investimentos;
- b) Assegurar a gestão e conservação do património e das instalações dos serviços centrais e dos serviços externos da DGRN;
- c) Detectar situações de carência nas instalações dos serviços externos e promover as medidas necessárias à sua resolução e, designadamente, a realização de obras urgentes de reparação, conservação ou adaptação;
- d) Promover a celebração de contratos de arrendamento ou de aquisição de instalações necessárias ao eficaz funcionamento dos serviços, nos termos legalmente permitidos;
- e) Emitir parecer no âmbito das suas competências sobre a autonomização, criação e extinção de conservatórias e cartórios notariais e a alteração da classe desses serviços.

Artigo 20.º

[...]

1 —

2 — Os lugares dirigentes são providos nos termos da lei geral, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º

3 —

Artigo 21.º

[...]

1 — O director-geral dos Registos e do Notariado, sempre que se mostre conveniente, pode autorizar o destacamento ou requisição de conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado para exercerem funções nos serviços centrais da DGRN.

2 — As requisições e destacamentos referidos no número anterior regem-se pelo n.º 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

3 —

Artigo 24.º

[...]

Os funcionários e agentes da DGRN são beneficiários dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça e da sua acção médico-medicamentosa e social, gozando de todos os direitos e estando sujeitos a todos os deveres emergentes da respectiva legislação.»

Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 40/94, de 11 de Fevereiro, os artigos 14.º-A a 14.º-H, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

Gabinete de Apoio e Desenvolvimento de Sistemas Informáticos

1 — Ao GADSI compete:

- a) Acompanhar e coordenar a concepção e o desenvolvimento dos projectos de informatização dos serviços dos registos e do notariado;
- b) Propor a definição dos objectivos e a calendarização das diversas fases de desenvolvimento das aplicações informáticas;
- c) Elaborar e propor, em coordenação com a DSFA e a DSOL, as medidas necessárias à manutenção eficaz e ao aperfeiçoamento dos sistemas informáticos em exploração;
- d) Acompanhar e colaborar na execução dos protocolos e contratos celebrados pela DGRN para desenvolvimento ou exploração de sistemas informáticos, bem como propor as revisões ou alterações que se mostrem oportunas;
- e) Propor as providências necessárias para a utilização adequada das tecnologias da informação pelos serviços externos e para a eficácia do seu funcionamento.

2 — O GADSI é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 14.º-B

Centro de Formação dos Registos e do Notariado

1 — O CFRN tem como objectivo a formação profissional dos conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado.

2 — O CFRN, em cooperação com os serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pode apoiar acções de formação inicial e permanente de consules e de outros recursos humanos que prestem serviço nos consulados de Portugal, em matérias conexas com as atribuições destes no domínio dos registos e do notariado.

Artigo 14.º-C

Direcção do CFRN

1 — O CFRN é dirigido por um conservador ou notário requisitado para o efeito.

2 — O director do CFRN pode ser coadjuvado por um conservador, notário ou oficial dos registos e do notariado, em regime de requisição ou destacamento.

Artigo 14.º-D

Competências do CFRN

Compete ao CFRN:

- a) Desenvolver, em colaboração com a DSRH, as acções de recrutamento e selecção de pessoal candidato a estágios e cursos de formação de ingresso e acesso às carreiras de pessoal dos registos e do notariado;
- b) Executar ou acompanhar a execução dos cursos e demais acções de formação inicial, permanente ou para promoção de conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado;
- c) Colaborar com a DSRH na preparação das acções de formação destinadas aos restantes funcionários;
- d) Promover ou colaborar na realização de colóquios, conferências e outras iniciativas similares;
- e) Organizar estágios e visitas de estudo no País e no estrangeiro;
- f) Executar e acompanhar as acções de formação de conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado estrangeiros decorrentes de acordos de cooperação;
- g) Cooperar com o Ministério dos Negócios Estrangeiros nas acções de formação referidas no n.º 2 do artigo 14.º-B.

Artigo 14.º-E

Composição do CFRN

1 — O CFRN compreende:

- a) O Gabinete de Recrutamento e Selecção (GRS), ao qual compete colaborar na preparação do plano e do relatório de actividades e conceber e executar as operações de recrutamento e selecção de pessoal candidato a estágios e cursos de formação para ingresso e acesso às carreiras de pessoal dos registos e do notariado;
- b) O Gabinete de Formação (GF), ao qual compete colaborar na preparação do plano e do relatório de actividades, conceber e executar os cursos e outras acções de formação e propor as medidas necessárias;
- c) O Gabinete de Administração (GA), ao qual compete a gestão administrativa, em especial, dos sectores de reprografia, expediente, economato, estatística, relações públicas, contabilidade, administração de pessoal e instalações.

2 — As funções de coordenadores do GRS, do GF e do GA são desempenhadas por conservadores, notários ou oficiais dos registos e do notariado requisitados ou destacados ou por técnicos superiores do quadro da DGRN.

Artigo 14.º-F

Corpo docente do CFRN

1 — O corpo docente do CFRN é recrutado de entre magistrados, professores universitários, conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado e técnicos de reconhecida competência.

2 — Ao corpo docente compete:

- a) Ministras os cursos e outras acções de formação;
- b) Colaborar na elaboração de programas e textos de apoio nas matérias da sua responsabilidade;
- c) Proceder à avaliação dos formandos.

3 — Podem colaborar com o CFRN quaisquer serviços públicos, entidades privadas ou personalidades de reconhecido mérito, tendo em vista a realização de conferências, colóquios ou outras actividades de formação.

Artigo 14.º-G

Regime da docência

1 — Os docentes exclusivamente afectos ao CFRN que sejam conservadores, notários, oficiais dos registos e do notariado ou funcionários da Administração Pública exercem as suas funções em regime de requisição ou de destacamento.

2 — Os docentes exclusivamente afectos ao CFRN que não estejam vinculados à Administração Pública são contratados nos termos da lei geral.

3 — Os docentes e quaisquer personalidades que colaborem com o CFRN e lhe não estejam exclusivamente afectos têm direito a uma gratificação por sessão lectiva, de montante fixado por despacho dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 14.º-H

Deveres e incompatibilidades

Os candidatos ao ingresso nas carreiras de pessoal dos registos e do notariado ficam sujeitos, durante a frequência dos estágios e cursos de formação, aos deveres e incompatibilidades legalmente previstos, consoante os casos, para os conservadores e notários ou para os oficiais dos registos e do notariado.»

Artigo 3.º

São extintas a Direcção de Serviços Técnicos, a Direcção de Serviços de Recursos Humanos, Formação e Documentação e a Direcção de Serviços de Instalações, Planeamento e Informática.

Artigo 4.º

As despesas resultantes do funcionamento do CFRN constituem encargo das dotações administradas pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça.

Artigo 5.º

É revogado o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 40/94, de 11 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Setembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 31 de Outubro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Novembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 14/96

Recurso n.º 45 706 — 3.ª Secção. — Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em plenário da Secção Criminal:

Albérico António Lopes Correia, arguido em processo que correu termos no Tribunal de Círculo de Portimão, foi aí condenado em prisão por dois anos e seis meses e em 50 000\$ de multa, como autor de crime previsto e punido pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, sendo-lhe ainda aplicada a pena acessória de expulsão do território nacional por cinco anos.

Interpondo o mesmo arguido recurso para este Supremo Tribunal de Justiça, mas limitado à pena de expulsão, foi o mesmo julgado improcedente por acórdão proferido em 11 de Novembro de 1992 no recurso n.º 43 129, por se entender que «a pena acessória de expulsão decorre automaticamente da lei, pois esta não diz que *pode* ser expulso, como no artigo 34.º, n.º 1, se preceitua, mas sim que ‘será’ decretada tal pena acessória — n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 483/83, de 4 de Julho».

Inconformado, o mesmo arguido interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, invocando estar o acórdão agora recorrido em oposição com um outro proferido por este Supremo Tribunal de Justiça em 12 de Dezembro de 1991, recurso n.º 42 179, onde se entendeu que tal pena acessória só deve ser aplicada quando todo o circunstancialismo provado o justifique.

Foi junta certidão deste último acórdão, mostrando-se ainda admitido o recurso, no qual alegou o recorrente, sustentando que se deve fixar jurisprudência no sentido do que se entendeu no acórdão atrás referido em segundo lugar.

Foi proferido em conferência o acórdão a que se refere o artigo 441.º do Código de Processo Penal, no qual se considerou verificada a oposição de julgados, porque:

Tanto o acórdão recorrido como o acórdão fundamento foram proferidos em aplicação do n.º 2

do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, onde, após a inclusão, no seu n.º 1, da previsão da possibilidade — «o tribunal pode ordenar» — de aplicação de penas acessórias de interdição de saída para o estrangeiro e outras em caso de condenação por crimes previstos nos artigos 23.º a 30.º do mesmo diploma, se estatuiu o seguinte: «Se a condenação pelos crimes previstos no n.º 1 do presente artigo for imposta a um estrangeiro, será ordenada na sentença a sua expulsão do País, por período não inferior a cinco anos.»;

As soluções encontradas em ambos estes acórdãos foram claramente opostas, pois que o de 11 de Novembro de 1992 fez da lei uma leitura segundo a qual o n.º 2 do artigo 34.º impunha a aplicação, em qualquer caso, da pena acessória de expulsão, ao passo que o de 12 de Dezembro de 1991 defendeu que esta pena não é um efeito necessário da condenação, sendo de aplicar apenas quando as circunstâncias o justifiquem.

O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto emitiu parecer em que defende a fixação de jurisprudência no sentido da aplicação automática a estrangeiro não nacional de Estado membro da Comunidade Europeia da pena acessória de expulsão prevista no n.º 2 do citado artigo 34.º

Foram colhidos os vistos legais, cumprindo agora decidir.

Levanta o Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, no seu parecer datado de 30 de Março de 1995, a questão da não reverificação, pelo plenário, da existência de oposição de julgados.

Trata-se de questão que não era líquida, pois que sempre seria possível, e até preferível, entender que:

Embora os recursos penais não sejam já decalcados sobre o recurso de agravo em processo civil, antes sendo uma espécie nova e autónoma, isso apenas exclui a remissão sistemática para aquela espécie nos termos antes constantes do artigo 649.º do Código de Processo Penal de 1929, mas não exclui que nos casos omissos se recorra ao disposto no artigo 4.º do actual Código de Processo Penal, com a consequente possibilidade de observância das regras de processo civil que se harmonizem com o processo penal;

Também em processo penal se mantém a regra segundo a qual o recebimento de um recurso não vincula ao seu conhecimento o tribunal para isso competente — artigo 417.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal;

Está completamente dentro deste espírito a reverificação pelo plenário dos pressupostos de apreciação de um recurso cuja excepcionalidade vai ao ponto de poder subverter um caso julgado — artigos 438.º, n.º 1, e 443.º, n.º 1, do Código de Processo Penal;

Deste modo, revelando o sistema jurídico uma tendência neste sentido, a falta de consagração deste regime no Código de Processo Penal traduzia a existência de um caso omissos a suprir com o acatamento do que se estipulava no n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil.

No entanto, alteração legislativa entretanto ocorrida leva-nos a subscrever, por novas e diferentes razões,

conclusão idêntica à defendida no parecer do Ex.º Procurador-Geral-Adjunto.

As normas que no Código de Processo Civil regulavam a interposição e a tramitação do recurso para o tribunal pleno foram revogadas pelo artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro; este artigo entrou imediatamente em vigor, ao contrário da parte restante do mesmo diploma, o que não foi afectado pelos adiamentos da entrada em vigor determinados pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/96, de 29 de Fevereiro, e pelo artigo 4.º da Lei n.º 28/96, de 2 de Agosto.

Se bem que as normas aplicáveis às condições de admissibilidade de um recurso sejam, em princípio, as vigentes à data da decisão recorrida, já a sua tramitação se regerá, na sequência do princípio da aplicação imediata, pela lei que depois da sua interposição mas antes da sua decisão entrar em vigor — cf. Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., p. 55.

A reverificação a que se referia o n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil cabia, manifestamente, no campo da tramitação do recurso para tribunal pleno, pelo que, estando abrangida por aquela revogação, não é de aplicar agora.

Deste modo, sendo de aceitar sem revisão a existência da oposição de julgados a que se refere o artigo 437.º do Código de Processo Penal, há que entrar na apreciação do mérito deste recurso.

Tanto o n.º 1 como o n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 430/83 contêm a previsão daquilo que, de acordo com já antiga conceptualização jurídico-penal, se designa por penas acessórias, em alternativa aos efeitos de penas, caracterizando-se aquelas por as proibições ou imposições aí previstas só actuarem se fossem decretadas na sentença condenatória.

Esta diferença conceitual não as excluía, porém, do âmbito do comando contido no n.º 4 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa, o qual, tanto na versão saída da revisão de 1982 como, posteriormente, da de 1989, diz: «Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.»

Esta norma constava também do artigo 65.º do Código Penal, na redacção de 1982, que, tal como aquela, e ao contrário do teor do paralelo artigo 83.º do Código Penal de 1886, não contém referência expressa e limitativa aos efeitos de uma pena decorrentes do simples facto desta imposição, sem necessidade de serem referidos na sentença — os efeitos de penas propriamente ditos —, e por isso abrangendo também os que pressupõem uma condenação formal proferida na sentença — vulgo, as penas acessórias.

Neste sentido amplo foi o citado artigo 65.º — que está, aliás, integrado num capítulo intitulado simplesmente «Penas acessórias» — interpretado pelo Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça de 12 de Novembro de 1986, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 361, p. 239.

Aliás, não se vê razão para, por um lado, aceitar a impossibilidade de efeitos, propriamente ditos, de aplicação automática na sequência da imposição de uma certa pena e para, por outro lado, ser menos exigente quanto à imposição de efeitos automáticos na sequência de condenação por certos crimes, já que o que deve estar em causa é impedir que medidas deste teor conduzam arbitrária e cegamente a uma estigmatização da pessoa visada e a um efeito dificultador da sua res-

socialização; assim se impõe o controlo jurisdicional da existência de uma culpa justificadora da sanção, qualquer que seja a sua origem, e de uma necessidade desta para defesa da sociedade e para castigo do agente — cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., p. 198.

A proibição da previsão legal daqueles efeitos como necessários não obsta, porém, a que a lei os preveja como conteúdo possível da condenação por determinado crime ou simples consequência, também possível, de uma pena; ponto é que a sua ocorrência em cada caso concreto tenha como pressuposto a apreciação judicial de que, *in casu*, se mostram adequados e justificados pelas circunstâncias do crime.

Apenas o automatismo da sua aplicação é proibido — e isto desde que se trate de efeitos ou de penas acessórias que envolvam a perda de direitos civis, profissionais ou políticos.

Certamente por ter consciência disto é que o legislador do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, ao introduzir a nova redacção dada ao artigo 65.º do Código Penal, *permitiu* no seu n.º 2 o estabelecimento de correspondência entre certos crimes e a proibição de exercício de determinados direitos ou profissões, mas sem consagrar a possibilidade de ser conferido automatismo a essa correspondência.

Tudo isto não é mais do que a consequência da preocupação do direito criminal moderno com a busca de uma individualização das penas conforme vários fins a prosseguir, um dos quais o ajustamento da reacção penal à culpa do agente — cf. o artigo 72.º, n.º 1, do Código Penal na redacção de 1982 e, mais impressivamente, o artigo 40.º, n.º 2, do Código Penal, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.

E dentro desta linha não faria sentido que, por um lado, as penas principais pudessem ser individualizadas com recurso a mecanismos tão relevantes como a atenuação especial, a suspensão da execução da pena de prisão, a prestação de trabalho a favor da comunidade e a substituição da pena de multa por trabalho — levando a determinação da pena concreta para campos quantitativa e qualitativamente fora da sua medida abstracta —, e que, por outro lado, uma pena acessória, por definição menos importante dentro da estratégia punitiva do Estado, fosse aplicada obrigatoriamente, tendo apenas o juiz a margem de manobra inerente à determinação da sua duração concreta dentro de limites legais fixos e inalteráveis.

Por isso se segue aqui a ideia defendida também por Figueiredo Dias, em *O Direito Penal*, 2.º vol., 1988, p. 176, para quem a condenação em pena principal será indispensável para a condenação em pena acessória, mas sem bastar para tanto, «tornando-se, porém, sempre necessário ainda que o juiz comprove no facto um particular conteúdo do ilícito que justifique materialmente a aplicação em espécie da pena acessória».

Deste modo, entendemos que não é de adoptar o raciocínio linear do acórdão recorrido, pois que a simples diferença entre as expressões «pode ordenar» e «será ordenada», usadas nos n.ºs 1 e 2 do citado artigo 34.º, não se mostra bastante para que nela se leia a imposição de uma diferença de regime que não respeite preocupações constitucionais nesta matéria.

É que esta última expressão pode ser entendida não como uma imposição categórica válida por si só, mas como uma imposição a seguir desde que se verifique um pressuposto que, de acordo com a melhor e mais

moderna doutrina e também em consonância com outros dispositivos legais, está subentendido — o da constatação daquele juízo afirmativo sobre a culpa do agente e a necessidade da sanção em apreço.

Sendo esta a ideia que está conforme com a Constituição, acha-se encontrada assim a via interpretativa a seguir, aliás na linha da orientação que, como se vê da cuidadosa resenha constante do parecer do Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, tem vindo a ser maioritariamente seguida por este Supremo Tribunal de Justiça.

Também se observa, por esta via, um outro princípio interpretativo contido no artigo 9.º do Código Civil — o do respeito pela unidade do sistema jurídico.

O Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro, continha, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 430/83, o regime relativo à entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional.

Dos seus artigos 42.º e 43.º retira-se a ideia de que só nos casos de entrada irregular de um estrangeiro no País não haverá que fazer depender a expulsão de um juízo de justificação assente nas circunstâncias do caso, o que se compreende porque aí não há um direito a residir ou a permanecer.

É o que se conclui das alíneas b) a f) daquele artigo 42.º

E sistema semelhante vigora actualmente na mesma matéria; os artigos 67.º, 68.º, 76.º e 84.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, delineiam um sistema segundo o qual a entrada ou permanência irregular de estrangeiro no território nacional dá lugar agora à sua expulsão por via administrativa, como é permitido pelo artigo 33.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa, ao passo que nos demais casos — aqueles em que há direito a residir ou a permanecer — se impõe a sua jurisdicionalização e fundamentação substancial; também esta última, tratando-se de pena acessória, terá de observar os ditames constitucionais acima definidos.

Mas não são só razões de índole jurídico-constitucional que nos conduzem a uma solução oposta à defendida neste recurso pelo Ex.º Procurador-Geral-Adjunto. Igualmente no plano do direito internacional público é a mesma a solução que nos vincula.

A restrição proposta pelo Ex.º Procurador-Geral-Adjunto para a jurisprudência a fixar funda-se no disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 267/87, de 2 de Julho, que rege a entrada, permanência e saída do território português de nacionais de Estados membros da Comunidade Europeia. Nestas disposições diz-se que a mera existência de condenações penais não pode determinar a aplicação automática de medidas de ordem pública ou de segurança pública a aplicar a tais nacionais, as quais devem fundamentar-se exclusivamente no comportamento do indivíduo em causa — necessariamente revelado por outros factos que não sejam aquelas simples condenações.

Não se trata, porém, de regime que seja substancialmente diferente do que é aplicável a qualquer pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade.

É preciso atender a que, podendo a permanência do estrangeiro em Portugal corresponder ao exercício por este de um direito — designadamente o direito ao respeito da sua vida privada e ou familiar e do domicílio, de acordo com o artigo 8.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), à qual o nosso país aderiu sem qualquer reserva nesta matéria —, a expulsão, à evidência contrária a esse direito, só será legítima

nos casos em que tal direito não exista ou possa ser feito cessar; é preciso não esquecer que, conforme é largamente defendido, o direito internacional pactício sobreleva, na nossa ordem jurídica interna, a lei ordinária, por força do artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, tanto mais que nada em contrário consta das regras que sobre expulsão de estrangeiros se consignam no artigo 33.º da nossa lei fundamental.

Daí que a expulsão apenas possa ser ordenada se for necessária para a segurança nacional ou pública, para o bem-estar económico do País, para a defesa da ordem e prevenção de infracções penais, para a protecção da saúde e da moral ou para a protecção dos direitos e liberdades de terceiros — n.º 2 do artigo 8.º da CEDH, que o citado artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 59/93 respeita.

Em acórdão recente deste Supremo Tribunal de Justiça — proferido em 12 de Junho de 1996 no recurso n.º 303/96, 3.ª Secção — deu-se conta da orientação jurisprudencial que tem vindo a ser seguida pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de acordo com a qual as decisões de expulsão de delinquentes «devem revelar-se *necessárias* numa sociedade democrática, quer dizer justificadas por uma necessidade imperiosa e, nomeadamente, proporcionadas ao fim legítimo prosseguido», nele se citando nesse sentido as decisões proferidas nos casos Beljondi e Nasri contra a França, publicadas na série A, «Arrêts et décisions», vol. 234-A e 320-B.

Mais se disse neste acórdão que «qualquer decisão neste domínio pressupõe seja respeitado um *justo equilíbrio* entre os interesses em confronto, a saber, o direito da requerente ao respeito da sua vida privada e familiar e a protecção da ordem pública e a prevenção de infracções penais» — ao que poderemos ainda acrescentar a protecção da saúde, na medida em que se pretenda evitar a proliferação do consumo de estupefacientes.

Nele se dá ainda conta de que um dos critérios seguidos reside na gravidade da sanção penal infligida e nos antecedentes penais do estrangeiro, o que sempre exigirá uma avaliação das circunstâncias do caso concreto e leva ao repúdio da ordem automática de expulsão.

Para a aplicação deste regime da CEDH não há que levar em conta a nacionalidade da pessoa em causa; seria bem contraditório que, num Estado aderente a uma convenção internacional norteada pelo respeito do homem e dos seus direitos fundamentais, se concedesse à defesa desses direitos uma extensão maior ou menor consoante a nacionalidade que essa pessoa tivesse, assim se negando o humanismo universalista que está na base daquelas preocupações.

O artigo 1.º da CEDH reconhece os direitos e liberdades nela definidos a qualquer pessoa, dependendo da jurisdição dos Estados a ela aderentes.

A decisão de 11 de Janeiro de 1961, referida por Ireneu Barreto, em *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, p. 46, reconheceu que todas as pessoas sob a jurisdição de um Estado, sejam seus nacionais, estrangeiros ou apátridas, beneficiam da protecção da Convenção.

Não se esgotam aqui os instrumentos que o direito internacional nos dá nesta matéria.

O artigo 12.º, n.ºs 1 e 3, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos — aprovado em 16 de Dezembro de 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aprovado, para ratificação, pela Lei n.º 29/78,

de 12 de Junho — consagra ainda o direito de todo o indivíduo que se encontre legalmente no território de um Estado a aí circular livremente e a aí escolher livremente a residência, apenas com as restrições legais que se mostrem necessárias para protecção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou moralidade públicas ou de direitos e liberdades alheios.

A coincidência da letra e do espírito destes preceitos com o artigo 8.º da CEDH conduz a que deles se faça interpretação idêntica.

Sendo, em face do que vem sendo dito, de fixar jurisprudência no sentido de que a aplicação da pena de expulsão em causa não é automática, antes pressupondo a formulação de um juízo concreto no sentido do seu bom cabimento, e uma vez que esta decisão uniformizadora tem eficácia no processo onde é proferida — artigo 445.º, n.º 1, do Código de Processo Penal —, impõe-se ver se a decisão recorrida deve ser revista ou se o processo deve ser reenviado — n.º 2 do mesmo artigo.

O reenvio a ordenar terá lugar nos termos dos artigos 433.º, 410.º, n.ºs 2 e 3, 426.º e 436.º do Código de Processo Penal.

Pressuporá, designadamente, a existência de um dos seguintes vícios da decisão recorrida: insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, contradição insanável da fundamentação ou erro notório na apreciação da prova.

A decisão a proferir agora, uma vez que os vícios acabados de referir em segundo e terceiro lugares não têm lugar, depende de a matéria de facto ser insuficiente para o efeito.

Dissemos que a expulsão não podia ser ordenada automaticamente, mas apenas se em concreto se justificar.

No acórdão proferido na 1.ª instância foi dado como provado, além do mais que agora não interessa, o seguinte:

O arguido foi encontrado em 30 de Janeiro de 1991 com sete embalagens de heroína, no peso total de 10,7 g;

Vivia maritalmente há cerca de um ano com Ana Fernandes;

Esta é viciada em tal produto desde há cerca de 16 anos, consumindo diariamente cerca de 1 g desse produto;

A heroína havia sido adquirida pelo arguido com vista ao seu consumo pela arguida;

O arguido tem procurado que esta abandone o consumo de heroína, tendo-a acompanhado a consultas médicas e havendo-se conseguido já a redução de tal consumo;

O arguido tem situação económica modesta;

O arguido é pedreiro de profissão, auferindo mensalmente cerca de 35 000\$.

Perante este quadro, a expulsão decretada não tem justificação.

O arguido não é consumidor e só adquiriu a heroína para a facultar à mulher com quem vivia, que dela era consumidora habitual.

Agiu por solidariedade para com a sua companheira e sem espírito de lucro.

Não se mostra que o seu comportamento se revista de perigosidade social; não estamos perante qualquer das hipóteses referidas no n.º 2 do artigo 8.º da CEDH.

Nem se vê que o arguido necessite de reeducação, sendo certo que, em seu favor, reverte ainda a sua inserção sócio-laboral.

Nestes termos, decide-se:

- I) Fixar jurisprudência no seguinte sentido:
«A imposição a estrangeiro da pena de expulsão prevista no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 23 de Dezembro, não pode ter lugar como consequência automática da sua condenação por qualquer dos crimes previstos nos seus artigos 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º e 30.º, devendo ser sempre avaliada em concreto a sua necessidade e justificação.»
- II) Revogar o acórdão recorrido, dando sem efeito a aplicação ao arguido da pena de expulsão que lhe foi imposta.

Sem tributação.

Texto processado e revisto pelo relator, que rubrica as páginas que antecedem.

Lisboa, 7 de Novembro de 1996. — *João Augusto de Moura Ribeiro Coelho — Manuel António Lopes Rocha — Augusto Alves — Luís Flores Ribeiro — José Damião Mariano Pereira — Emanuel Leonardo Dias — Norberto José Araújo de Brito Câmara — Joaquim Dias — Manuel de Andrade Saraiva — João Henrique Martins Ramires — Florindo Pires Salpico — Virgílio António da Fonseca Oliveira — Bernardo Guimarães Fisher de Sá Nogueira — José Pereira Dias Girão — José da Silva Paixão — José Moura da Cruz — António de Sousa Guedes — Hugo Afonso dos Santos Lopes — Joaquim Lúcio Faria Teixeira — Manuel Fernando Bessa Pacheco — Carlindo Rocha da Mota e Costa.*



INCM IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1997

Senhor(es) Assinante(s):

Com o envio da ficha de renovação no passado dia 28 de Outubro, iniciou-se o período de renovação das assinaturas para o ano de 1997.

Utilize o envelope dirigido ao apartado 13 144 e devolva-nos a ficha de renovação acompanhada do respectivo valor em cheque ou requisição oficial.

Se preferir, poderá igualmente, com a apresentação da ficha de renovação, proceder à validação da sua assinatura em qualquer das nossas lojas em Lisboa, Porto e Coimbra.

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., não garante o envio de jornais aos assinantes que não procedam a renovação das suas assinaturas dentro dos prazos definidos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex